

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei oriundo do Executivo que “*autoriza o Município de Conquista a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do exercício 2025*”.

TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv
1.0000.23.014903-1/001014904978.2023.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga Data
de Julgamento: 04/05/2023 Data da publicação da súmula:
10/05/2023 - Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REALIZAÇÃO DE OBRA
PELO ENTE PÚBLICO - NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA - DILAÇÃO DO PRAZO PARA
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER -
RAZOABILIDADE.

1. A constituição veda expressamente a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

2. A comprovação da necessidade de suplementação orçamentária para o cumprimento de obrigação de fazer pelo ente municipal justifica a dilação do prazo inicialmente concedido para o cumprimento da decisão judicial.

1. CONSULTA

1.1 A Câmara Municipal de Conquista indaga sobre a legalidade e constitucionalidade de proposta de lei oriunda do Poder Executivo, pugnando pela abertura de “*crédito adicional suplementar no orçamento do exercício 2025*”.

1.2 Compõe-se o projeto de artigos 1º, 2º, 3º e 4º, versando o art. 1º sobre autorização para abertura do crédito aludido; arts. 2º e 3º sobre fonte de recursos, e o art. 4º sobre entrada em vigor.

2. PARECER

2.1

A Constituição Federal prevê que “*Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum*”, art. 166.

Nesse norte, há que se extrair, por força do princípio da simetria, a constitucionalidade no aspecto material do projeto em vitrine.

2.2

A Lei 4.320/1954, em seu art. 41, define assim a natureza dos créditos:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

Numa palavra, é crédito destinado a reforço de dotação orçamentária.

O art. 43 do mesmo diploma condiciona a abertura de créditos “*existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa*” e determina que “*será precedida de exposição justificativa*”, o que é reprisado no art. 390 da Lei Orgânica Municipal.

2.3

A iniciativa não contém vício e acha ressonância na Lei de Organização Municipal, art. 389, inciso I, onde se colhe que a abertura de créditos, suplementares ou especiais, serão autorizados mediante “*lei de iniciativa do Prefeito*”.

Da mesma sorte, encontra alicerce no art. 207, XII, porque dispõe como competência privativa do Prefeito o envio de proposta do Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa.

2.4

O Município legisla sobre “*assuntos de interesse local*”, art. 30, I, CF/88.

2.5

Averbe-se que a autorização legislativa é condição *sine qua nom* para a abertura de crédito, suplementar ou especial, ao comando do art. 167, da Carta/88, da mesma forma que indispensável a “*indicação de recursos correspondentes*”.

Nessa esteira, a competência deliberativa está prevista ainda tanto na Lei 4.320/64, quanto na LOM e, especialmente, na CF/88.

2.6

Versando o projeto sobre proposta de Lei Ordinária, o trâmite se dá sob o rito comum, e, forte no art. 157, § 1º, da Lei Orgânica e art. 104, § 3º, inciso II, do Regimento Interno, demanda maioria simples para aprovação.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que projeto de lei em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação e eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 25 de agosto de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

**JOSE MARIA
SOBRINHO:4803
7613615**

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA
SOBRINHO:48037613615
Dados: 2025.08.25
15:59:32 -03'00'